



DIÁRIO DA REPÚBLICA

PREÇO DESTE NÚMERO — 1\$20

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e a assinaturas do «Diário da República» e do «Diário da Assembleia da República», deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional-Casa da Moeda, Rua do D. Francisco Manuel de Melo, 5 — 1092 Lisboa Codex

ASSINATURAS

As três séries	Ano	2400\$	Semestre ...	1440\$
A 1.ª série	»	1020\$	» ...	615\$
A 2.ª série	»	1020\$	» ...	615\$
A 3.ª série	»	1020\$	» ...	615\$
Duas séries diferentes	»	1920\$	» ...	1160\$

Apêndices — anual, 850\$

A estes preços acrescem os portes do correio

O preço dos anúncios é de 26\$ a linha, dependendo a sua publicação do pagamento antecipado a efectuar na Imprensa Nacional-Casa da Moeda, quando se trate de entidade particular.

SUPLEMENTO

SUMÁRIO

Presidência do Conselho de Ministros:

Resolução n.º 315/79:

Determina que, para efeitos dos artigos 30.º e 31.º da Lei n.º 46/79, os Ministérios devem elaborar, no prazo de dez dias, projectos de alteração dos estatutos das empresas públicas sob a sua tutela.

Ministérios da Agricultura e Pescas e do Comércio e Turismo:

Portaria n.º 584-A/79:

Adia para 1 de Dezembro de 1979 a data a partir da qual são autorizados o trânsito e a venda a retalho de vinhos simples ou misturados da colheita do corrente ano, com excepção dos produzidos na Região Demarcada dos Vinhos Verdes.

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Gabinete do Primeiro-Ministro

Resolução n.º 315/79

Incumbe ao Governo dar execução, no que se refere ao sector público, à Lei n.º 46/79, de 12 de Setembro, sobre comissões de trabalhadores. Assim, com respeito aos artigos 30.º e 31.º da referida lei, há necessidade de proceder imediatamente a alterações dos estatutos das empresas públicas — alterações que ao Estado cumpre definir, como responsável pelo sector público produtivo.

Para o efeito, o Governo tem especialmente presente que a Lei n.º 46/79 não consente que aos admi-

nistradores eleitos pelos trabalhadores seja conferido um estatuto diminuído em relação aos administradores designados pelo Governo. Até porque os membros dos órgãos de gestão e de fiscalização eleitos pelos trabalhadores são agentes do interesse público, ainda que designados electivamente.

Nestes termos:

O Conselho de Ministros, reunido em 26 de Outubro de 1979, resolveu o seguinte:

- Para os efeitos dos artigos 30.º e 31.º da Lei n.º 46/79, cumpre aos Ministérios elaborar, no prazo de dez dias, projectos de alteração dos estatutos das empresas públicas sob sua tutela;
- Os estatutos serão alterados de modo que fiquem definidos, nomeadamente, os seguintes pontos:

A composição dos órgãos de gestão;

A responsabilidade dos administradores pela gestão;

O conteúdo funcional da sua actividade;

O seu estatuto pessoal;

- Os projectos de alteração, pelo que respeita ao artigo 30.º da lei, estabelecerão para os conselhos gerais e de fiscalização os princípios acima indicados, na medida em que forem aplicáveis;
- Os projectos serão submetidos a parecer dos órgãos das empresas a que se refiram, bem como ao parecer das competentes comissões de trabalhadores, nos termos do artigo 24.º da lei, a prestar no prazo estabelecido no seu n.º 2;

